



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18108.000091/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-009.097 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. SUBSISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto n° 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade ou insubsistência.

O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 16-18.263 (fls. 344/356):

### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2004

NFLD FORMALIDADES LEGAIS - MULTA. JUROS. TAXA SELIC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO QUINQUENAL PARA HOMOLOGAÇÃO. PARCIAL - FNDE - DEDUÇÃO DE VALORES. GLOSA.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a fazenda pública verificar a regularidade do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros, assim entendidas as destinadas a outras Entidades e Fundos, na forma da legislação em vigor, são de natureza tributária e estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no CTN.

Constatado que a empresa deduziu dos valores a recolher a título de salário-educação valores superiores ao devido, correta a glosa da diferença deduzida indevidamente e sua exigência através de lançamento. Assunto: Outros Tributos ou Contribuições fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento - DEBCAD nº 37.122.423-3 (fls. 02/18), consolidada em 25/10/2007, no valor total de R\$ 86.978,21, referente às contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, relativos ao período de 01/06/1997 a 30/06/2004.

De acordo com o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 22/26) foi constatado que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, o que deu origem ao lançamento do crédito correspondente à glosa das deduções indevidas.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 22/11/2007 (fl. 230) e, em 20/12/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 232/268, instruída com os documentos nas fls. 269 a 339, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-18.263, em 28/08/2008 a 11ª Turma julgou no sentido considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento indeferindo o pedido de exclusão dos acréscimos legais relativos à aplicação da taxa SELIC e considerando decadente parte das contribuições lançadas no período de 06/1997 a 06/2002, resultando no crédito remanescente de R\$ 12.601,46.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 07/11/2008 (fl. 362) e, inconformado com a decisão prolatada, em 27/11/2008, apresentou seu RECURSOS VOLUNTÁRIO de fls. 364/396, onde, em síntese:

1. Argui a inaplicabilidade da taxa SELIC na apuração do Crédito Tributário;
2. Afirma que a NFLD não é objetiva na fundamentação legal, cerceando seu direito de defesa;
3. Alega que NFLD é omissa quanto à indicação das parcelas que foram glosadas e a razão das glosas efetuadas.

Ao final, pugnam pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Falta de Motivação no Lançamento**

Trata o presente processo da exigência de contribuições ao Salário Educação, decorrente da glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

O Recorrente alega que a NFLD não indica os fatos que constituem o ilícito previdenciário, e de que houve para tanto uma citação desordenada e genérica disposições legais.

Não assiste razão à Recorrente.

A NFLD encontra-se revestida das formalidades legais do lançamento, com a indicação do DAD - Discriminativo Analítico de Débito; DSD - Discriminativo Sintético de Débito; Relatório de Lançamentos; fundamentos Legais do Débito. O Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD descreve, de maneira pormenorizada, a forma como deveria ser recolhido o Salário Educação, trazendo, por período, os dispositivos legais aplicáveis, a modalidade de recolhimento, os documentos necessários para as deduções e a apuração do tributo, além de ter sido adunado aos autos o procedimento de verificação das deduções no recolhimento do Salário Educação.

O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Na representação administrativa realizada pelo FNDE e encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa em questão efetuou dedução de valores a título de indenização de dependentes em desacordo com as normas atinentes ao Salário Educação, na forma como disposta no Relatório Fiscal.

A apuração fiscal ocorreu a partir de cruzamento de informações apresentadas pelo contribuinte com aquelas constantes nos cadastros do FNDE, sendo que em nenhum momento o contribuinte buscou esclarecer ou comprovar qualquer erro existente nessas informações.

Há ainda que se ressaltar que o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade ou insubsistência.

## **Juros SELIC**

Com relação aos juros SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Ressalte-se ainda que questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, o que é incompatível no âmbito administrativo.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula n.º 2, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto